



PROCESSO TC Nº 08848/22

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alhandra

Responsável(is): Ex-presidente João Ferreira da Silva Filho

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA - SUPOSTO FAVORECIMENTO DE PARENTES NA CONTRATAÇÃO DE REFORMA PREDIAL E DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IMPROCEDÊNCIA - COMUNICAÇÃO ÀS PARTES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02945/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de denúncia em face do Ex-presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Sr. João Ferreira da Silva Filho, oferecida pelo Sr. Severino Belmiro Alves e outros Vereadores do mesmo município, noticiando suposto favorecimento de parentes na contratação da empresa PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 20.949.329/0001-00, para reforma e ampliação do prédio da Casa Legislativa, por meio da Tomada de Preços nº 03/2019, bem como na locação do caminhão de placas MCZ-8165, conforme nota de empenho nº 000742, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação do teor da decisão aos denunciantes e à autoridade denunciada; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/12/2022.



PROCESSO TC Nº 08848/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de denúncia em face do Ex-presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Sr. João Ferreira da Silva Filho, oferecida pelo Sr. Severino Belmiro Alves e outros Vereadores do mesmo município, noticiando suposto favorecimento de parentes na contratação da empresa PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 20.949.329/0001-00, para reforma e ampliação do prédio da Casa Legislativa, por meio da Tomada de Preços nº 03/2019, bem como na locação do caminhão de placas MCZ-8165, conforme nota de empenho nº 000742.

Após tramitar pela Ouvidoria desta Corte de Contas, em cujo despacho, fls. 269/271, o Coordenador daquela unidade sugeriu a apuração dos fatos, vez que a acusação preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, o Documento TC 93648/22 foi convertido nos presentes autos e encaminhado à Auditoria, para instrução.

Por sua vez, o Órgão Auditor, através do relatório de fls. 275/281, destacou, em síntese, que as acusações estão prejudicadas visto que, em relação à obra de reforma da Câmara Municipal, não há meios de provas que possam confirmar (ou não) as afirmações trazidas pelos denunciante, e, em referência à locação de caminhão, ainda que fosse constatada a procedência, o responsável não seria o Sr. João Ferreira da Silva Filho, Ex-presidente da Câmara Municipal, pois ele não é o ordenador da despesa associada à NE 000742/2020, faltando-lhe, assim, legitimidade passiva.

Posição acompanhada pelo *Parquet* de Contas, que, através do Parecer nº 02122/22, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela improcedência da denúncia, sem prejuízo da revisão do entendimento em caso de surgimento de fatos ou provas novas e robustas dentro do prazo legal.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com os entendimentos concordantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto pelo(a):

- a) IMPROCEDÊNCIA da denúncia;
- b) COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados, denunciante e denunciado; e
- c) ARQUIVAMENTO da matéria.

É o voto.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO